



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2197/2022

São Luís, 10 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	15
Primeira Câmara	17
Decisão	17
Segunda Câmara	30
Decisão	30
Presidência	52
Portaria	52
Gabinete dos Relatores	54
Edital de Citação	54
Secretaria de Gestão	55
Portaria	55
Edital de Convocação de Estagiário	57
Secretaria de Fiscalização	57
Outros	57
Núcleo de Fiscalização II	59
Ordem de Serviço	59

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2310/2012-TCE

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano

Responsável: Getúlio Noleto de Carvalho (Presidente), CPF 158.478.023-15, residente na Av. Cândido Noleto, nº 1575, Bairro Marajá, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Despesa com a folha de pagamento acima do teto constitucional. Escrituração contábil inconsistente. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 564/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, Senhor Getúlio Noleto de Carvalho, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 508/2019 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação: a) processos completos dos procedimentos

licitatórios realizados, além dos contratos administrativos e do ato constitutivo da comissão de licitação; b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento emitidas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita;

2) falta de informação referente à natureza da contratação/ingresso no serviço público de funcionários comissionados e efetivos;

3) irregularidades em processos licitatórios conforme segue:

- Convite nº 01/2011, referente à locação de um veículo (R\$ 30.000,00):

a) o processo licitatório não foi enviado impossibilitando sua análise;

b) o contrato, datado de 15/01/2011, não apresenta reconhecimento cartorial;

c) o valor empenhado R\$ 32.500,00 é superior ao valor contratado R\$ 30.000,00;

- Tomada de Preços nº 01/2011, relativa à contratação de assessoria contábil (R\$ 36.000,00):

a) a solicitação de parecer jurídico foi feita ao assessor jurídico da Prefeitura Municipal;

b) no Diário Oficial Publicações de Terceiros o objeto da licitação é “serviços terceirizados de Assessoria Contábil para o exercício de 2011” divergindo do objeto presente no edital, que cita “serviços de assessoria contábil especializados na área pública e de pessoal”;

c) a ata de reunião da CPL é referente à Câmara Municipal de Sucupira do Norte e não possui assinatura dos concorrentes;

d) o Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes único concorrente do lote 01 com valor de R\$ 36.000,00 é o responsável pela contabilidade da Câmara Municipal. Assim, a forma de contratação e o elemento de despesa utilizado foram indevidos;

e) não constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, o valor de referência para o objeto da licitação, o termo de abertura do processo licitatório e a numeração própria do processo licitatório;

f) o Senhor Mozart Brito Lira Júnior (OAB MA/734), que assina o parecer jurídico, datado de 04/01/2011, foi pago através do elemento de despesa 339036 e constando pagamentos apenas nos meses de maio e junho;

g) no edital consta a obrigatoriedade das cópias dos documentos serem autenticadas em cartório. Contudo, os documentos de identificação do Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes e do Senhor Amilton Leles Mariano de Sousa não apresentam tal autenticação. Ademais, não foram apresentadas as documentações constantes dos itens 4.4.1 a 4.4.9 do Senhor Amilton Leles Mariano de Sousa e dos itens 4.4.11 a 4.4.12 do Senhor Paulo Roberto Nascimento. Não obstante esses fatos, a ata de reunião informou que eles apresentaram todos os documentos necessários a habilitá-los para a segunda fase;

h) o termo de adjudicação e o parecer conclusivo encontram-se assinados apenas pela presidente da Comissão Permanente de Licitação;

i) não consta o parecer do assessor jurídico referente ao processo licitatório;

j) ausência de notas fiscais;

k) o valor empenhado é superior ao valor licitado;

l) registro de pagamento de Imposto sobre Serviços sem desconto na ordem de pagamento;

m) não consta a declaração de adequação orçamentária e financeira;

- Tomada de preços nº 03/2011, relativa à aquisição de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza e de expediente (R\$ 22.440,10):

a) o Ofício nº 01/2011 determina a tomada de providências para a contratação de serviços de assessoria contábil;

b) o processo encontra-se sem carimbo de folhas devidamente rubricado, numerado e identificado, sem termo de autuação/abertura, sem valores de referência, sem declaração de adequação orçamentária e financeira, sem parecer jurídico sobre a realização do certame e sem rubrica dos concorrentes;

c) a ata da reunião da CPL não apresenta assinatura dos concorrentes, cita que as propostas estavam equilibradas com os preços locais sem citar valores e fontes, e não se pronuncia sobre as propostas e documentações dos concorrentes O Baratão CNPJ nº 08.541.439/0001-33 e O Baratão II com o mesmo cadastro CNPJ nº 08.541.439/0001-33;

d) o Senhor Amilton Leles Mariano de Sousa é o Contador da empresa O Baratão II e da empresa Comercial Jair, além de ser o responsável técnico da empresa CONTAGE e de ter sido contratado pela Câmara Municipal para atuar como assessor contábil, conforme a Tomada de Preços nº 01/2001;

e) não foram apresentadas as documentações constantes dos itens 4.4.1 a 4.4.4, 4.4.7 e 4.4.8 do edital de todos os concorrentes;

f) a cópia do CNPJ da empresa O BARATÃO II foi emitida em 29/12/2011, ou seja, aproximadamente 11 meses

após a licitação realizada em 21/01/2011;

g) a cópia do CNPJ da empresa Comercial J. Coelho, foi emitida em 15/02/2011, ou seja, aproximadamente 1 mês após a licitação realizada em 21/01/2011. Ressalte-se que o licitante venceu o lote 03 do certame;

h) a cópia do CNPJ da empresa Supermercado Navegantes CNPJ 07.182.166/0001-15 foi emitida em 24/01/2011, ou seja, aproximadamente 3 dias após a licitação realizada em 21/01/2011. Ressalte-se que o licitante venceu os lotes 01 e 02 do certame;

i) não obstante os fatos anteriormente descritos, a ata de reunião informou que todas as empresas presentes apresentaram toda a documentação necessária a habilitá-las para a segunda fase;

j) o termo de adjudicação e o parecer conclusivo encontram-se assinados apenas pela presidente da Comissão Permanente de Licitação;

k) Os valores empenhados divergem dos valores pagos;

4) não encaminhamento ao TCE da Tomada de Preços nº 02/2011, referente à contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 27.000,00;

5) realização de despesa com a prestação de serviços de radiodifusão e comunicação, tendo como beneficiário o IDESP (CNPJ 031300240001-53), em que foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) o contrato, datado de 20/02/2011, não apresenta reconhecimento cartorial e a assinatura de uma das testemunhas;

b) o valor empenhado de R\$ 22.500,00 diverge do valor declarado de R\$ 7.500,00, o que obrigaria a realização de licitação;

6) realização de despesas com a aquisição de combustíveis, no total de R\$ 3.374,00, de maneira irregular, já que não constam veículos na relação de bens da Câmara Municipal;

7) verificou-se que as notas de empenho e ordens de pagamento, enviadas quando da prestação de contas, não apresentam assinatura dos beneficiados, do ordenador de despesas e do tesoureiro, mas quando do envio dos comprovantes de despesa, de acordo com a opção da regra transitória em 15/05/2012, apresentam as referidas assinaturas. Observou-se ainda que foram enviadas notas de empenho junto aos comprovantes de despesa que não constavam da documentação enviada anteriormente;

8) apresentação da relação de bens móveis sem data e sem assinatura, totalizando o valor de R\$ 2.320,00, referente à aquisição de um computador. Consta ainda a relação de bens imóveis sem data, sem assinatura e sem preenchimento. Ademais, ambas as relações não registram informações de exercícios anteriores. Assim, a documentação encaminhada encontra-se em desconformidade com o item X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Ressalte-se a realização de despesas com aquisição de peças, no valor de R\$ 278,00 e de combustível, na soma de R\$ 7.199,50, para a moto da Câmara Municipal;

9) Lei nº 003/2010 assinada apenas pelo vereador presidente, que reajusta para o biênio 2010/2011 os subsídios dos vereadores para R\$ 3.653,28, em desconformidade com o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal e com o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 04/2001;

10) envio ao TCE de cópia da Resolução nº 02/2007 sem os elementos necessários à configuração de um Plano de Cargos Carreiras e Salários, visto não discriminar os cargos, quantitativos, atividades específicas, bem como não consta a tabela remuneratória, contrariando o item XII do anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

11) despesa total com a folha de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 73,16%;

12) falta de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) do responsável pela contabilidade e do assessor jurídico da Câmara;

13) escrituração contábil inconsistente;

14) prestação de contas elaborada pelo Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes, Contador com registro no CRC/MA sob o nº 010288/5-O, pago através do elemento de despesa 339036, contrariando o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

15) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), contrariando o disposto no art. 276, § 3º, Inc. I a IV, do Regimento Interno do TCE, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II) aplicar ao responsável, Senhor Getúlio Noleto de Carvalho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades evidenciadas nas contas, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4154/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Raimunda Nonata Belém Leite – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 912.248.453-15), residente na Rua Flores, s/n, Alto Praxedes, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000;

Higor Leite da Silva – Tesoureiro (CPF n.º 042.008.443-62), residente na Rua Arlindo Menezes, n.º 193, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Belém Leite (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Higor Leite da Silva (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 574/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Belém Leite (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Higor Leite da Silva (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 105/2020-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Belém Leite (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Higor Leite da Silva (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, com

fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Raimunda Nonata Belém Leite (Secretária Municipal de Assistência Social) e o Senhor Higor Leite da Silva (Tesoureiro), multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3863/2016, UTCEX04/SUCEX14, de 26 de abril de 2016, a seguir:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 8.932,60, conforme Nota de Empenho n.º 042100001/2014 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção III, item 2.3, alínea “a1”, do Relatório de Instrução n.º 3863/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório, referente ao Pregão Presencial n.º 05/2014, cujo objeto trata de aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 23.308,90, conforme Nota de Empenho n.º 042100002/2014 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 2.3, alínea “a2”, do Relatório de Instrução n.º 3863/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de processo licitatório, referente à aquisição de veículo, no valor de R\$ 126.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 071500001/2014 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 2.3, alínea “a2”, do Relatório de Instrução n.º 3863/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de processo licitatório, referente à aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 46.901,97, conforme Notas de Empenho n.º 042200009/2014, n.º 072900003/2014 e n.º 092900001/2014 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 2.3, alínea “a2”, do Relatório de Instrução n.º 3863/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de contabilização de valores a título de Obrigações Patronais do FMAS; conforme folhas de pagamento, houve descontos referentes à contribuição previdenciária, porém, não foram enviadas as Guias de Recolhimento Para Previdência Social/GRPS, mês a mês, referentes ao INSS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85, 89 e 93, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 3863/2016) – (multa de R\$ 5.000,00)

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedores a Senhora Raimunda Nonata Belém Leite (Secretária Municipal de Assistência Social) e o Senhor Higor Leite da Silva (Tesoureiro).

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10.444/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênios

Exercício financeiro: 2016

Contratante: Município de São Bernardo/MA

Responsáveis: Coriolano Silva de Almeida (CPF nº 414.109.983-04), prefeito, Cristiana de Oliveira Marques (CPF nº 476.891.533-72), Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Cleres Maria Rocha Araújo (CPF nº 215.513.913-68), Secretária Municipal de Educação, Jakeson da Conceição da Silva (CPF nº 602.298.363-05), Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardo/MA

Contratado: Alber Sandro Oliveira Gomes (CPF nº 444.714.753-04), representante da empresa A.S.O. Gomes-ME-CNPJ nº 16.366.667/0001-42

Procuradores constituídos: Paulo Edson Carvalhedo de Matos, OAB/MA nº 8.980 e Thiago Duarte Dias, OAB/MA nº 20.254

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo de denúncia referente ao Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016, celebrados entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de São Bernardo/MA e a empresa A.S.O. Gomes-ME. Município de São Bernardo/MA. Coriolano Silva de Almeida, Prefeito; Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Cleres Maria Rocha Araújo, Secretária Municipal de Educação; Jakeson da Conceição da Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardo/MA. Exercício financeiro 2016. Julgamento irregular. Imputação dedébito. Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 566/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão do processo de denúncia referente ao Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016, celebrados entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de São Bernardo/MA, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Silva de Almeida, prefeito; Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Cleres Maria Rocha Araújo, Secretária Municipal de Educação; Jakeson da Conceição da Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardo/MA e a empresa A.S.O. Gomes-ME, representada pelo Senhor Alber Sandro OliveiraGomes, no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado doMaranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, apósvoto vista, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 194/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Coriolano Silva de Almeida, prefeito; Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Cleres Maria Rocha Araújo, Secretária Municipal de Educação; Jakeson da Conceição da Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardo/MA e Alber Sandro Oliveira Gomes, representante da empresa A.S.O. Gomes-ME, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor Coriolano Silva de Almeida, ex-prefeito do Município de São Bernardo/MA, ao pagamento do débito de R\$ 229.362,57 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016 (item 1 e nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 do RI Nº 11.546/2018 - UTCEX02/SUCEX08 e do RI nº 7.419/2016 – UTCEX 2/SUCEX 8);

c) aplicar ao Senhor Coriolano Silva de Almeida, ex-prefeito do Município de São Bernardo/MA, a multa de R\$ 45.872,51 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016;

d) condenar a Senhora Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Bernardo/MA, ao pagamento do débito de R\$ 30.333,63 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016 (item 1 e nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 do RI Nº 11.546/2018 - UTCEX02/SUCEX08 e do RI nº 7.419/2016 – UTCEX 2/SUCEX 8);

e) aplicar à Senhora Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Bernardo/MA, a multa de R\$ 6.066,72 (seis mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016;

f) condenar a Senhora Cleres Maria Rocha Araújo, Secretária Municipal de Educação do Município de São Bernardo/MA, ao pagamento do débito de R\$ 199.028,95 (cento e noventa e nove mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016 (item 1 e nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 do RI Nº 11.546/2018 - UTCEX02/SUCEX08 e do RI nº 7.419/2016 – UTCEX 2/SUCEX 8);

g) aplicar à Senhora Cleres Maria Rocha Araújo, Secretária Municipal de Educação do Município de São Bernardo/MA, a multa de R\$ 39.805,79 (trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016;

h) condenar o Senhor Jakeson da Conceição da Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardo/MA, ao pagamento do débito de R\$ 98.657,09 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016 (subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 do RI Nº 11.546/2018 - UTCEX02/SUCEX08 e do RI nº 7.419/2016 – UTCEX 2/SUCEX 8);

i) aplicar ao Senhor Jakeson da Conceição da Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardo/MA, a multa de R\$ 19.731,41 (dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização

do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016;

j) condenar o Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, representante da empresa A.S.O. Gomes-ME ao pagamento do débito de R\$ 229.362,57 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades no Pregão nº 014/2015, que originou os Contratos nºs 20160125011/2016 e 20160125012/2016 (RI nº 11.546/2018 - UTCEX02/SUCEX08, subitem 2.7 e RI nº 7.419/2016 – UTCEX 2/SUCEX 8);

k) determinar o aumento do débito decorrente dos itens 2.7.3, 2.7.5, 2.7.7 e 2.7.9 desta proposta de decisão, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

l) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

m) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor R\$ 45.872,51 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Coriolano Silva de Almeida, ex-prefeito do Município de São Bernardo/MA;

n) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor R\$ 6.066,72 (seis mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor a Senhora Cristianade Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Bernardo/MA;

o) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor R\$ 39.805,79 (trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor a Senhora Cleres Maria Rocha Araújo, Secretária Municipal de Educação do Município de São Bernardo/MA;

p) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor R\$ 19.731,41 (dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Jakeson da Conceição da Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardo/MA;

q) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 229.362,57 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Coriolano Silva de Almeida, ex-prefeito do Município de São Bernardo/MA;

r) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 30.333,63 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor a Senhora Cristianade Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Bernardo/MA;

s) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 99.028,95 (cento e noventa e nove mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor a Senhora Cleres Maria Rocha Araújo, Secretária Municipal de Educação do Município de São Bernardo/MA;

t) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 98.657,09 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Jakeson da Conceição da Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardo/MA;

u) enviar à enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 229.362,57 (duzentos e vinte nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, representante da empresa A.S.O. Gomes-ME.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3644/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA

Responsáveis: José Gomes Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 291.463.483-87), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Luís Carlos Monteiro da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 726.934.603-87), residente na Av. Davi Alves Silva, n.º 481, Centro, Prox. a Zumika, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Betel Santana Rodrigues – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 149.352.523-91), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5.332; Marcus Vinícius Silva Santos, OAB/MA n.º 7.961; Rogério Chaves Souza, OAB/MA 10.658; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA 11.138; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Natália Guida de Oliveira, OAB/MA n.º 10.564

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, da Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 571/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, da Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer

n.º 75/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA, de responsabilidade da Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), a Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e ao Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274§ 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4062/2016, UTCEX4/SUCEX15, de 02 de junho de 2016, a seguir:

c1) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos sobre serviços de qualquer natureza). (art. 11, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção III, item 2.3.2, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 4062/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), a Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e o Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3645/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Buriticupu/MA

Responsáveis: José Gomes Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 291.463.483-87), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Luís Carlos Monteiro da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 726.934.603-87), residente na Av. Davi Alves Silva, n.º 481, Centro, Prox. a Zumika, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 572/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 696/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Gomes Rodrigues (Prefeito) e Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4061/2016, UTCEX4/SUCEX15, de 28 de abril de 2016, a seguir:

c1) ausência do Termo de recebimento dos serviços, no processo licitatório referente à Concorrência n.º 003/2014, referente a Serviços de perfuração de poço tubular, no montante de R\$ 249.452,87 (art. 73, I, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 2.3.a, do Relatório de Instrução n.º 4061/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência do Termo de recebimento dos serviços, no processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 02/2014, referente a Serviço de Manutenção de Poços Artesianos, no montante de R\$ 410.334,21 (art. 73, I, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 2.3.a, do Relatório de Instrução n.º 4061/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) os DAM's enviados na defesa, referentes a recolhimento de ISSQN (Impostos sobre serviços de qualquer natureza), não constam especificação dos credores, e ainda, não houve comprovação da arrecadação desta receita aos cofres públicos (extratos bancários), no total de R\$ 13.141,83 (art. 11, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção III, item 2.3.1,b, do Relatório de Instrução n.º 4061/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores José Gomes Rodrigues (Prefeito) e Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3762/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira – Prefeita (CPF n.º 634.023.783-53), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 185, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira. Exercício financeiro 2014.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 573/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 537/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta

e três mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 9825/2017, UTCEX3/SUCEX16, de 23 de outubro de 2017, a seguir:

b1) Pregão Presencial n.º 05/2014, cujo objeto trata de aquisição de material de limpeza, destinados a atender aos demais órgãos da Administração municipal e programas vinculados, no montante de R\$ 500.971,76 – ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial; ausência da designação formal do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; ausência de indicação/assinaturado ordenador de despesas nas notas de empenho (n.º 062000004/2014, n.º 072800001/2014, n.º 051400001/2014 e n.º 080100010/2014, no montante de R\$ 93.635,83), nas notas de liquidação e nas ordens de pagamentos (arts. 61, parágrafo único e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; arts. 58, 62 e 64, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / sessão II, item 1.1, alínea “a.2”, do RI 9825/2017) – (multa de R\$ 3.000,00);

b2) Pregão Presencial n.º 04/2014, cujo objeto trata de Aquisição de material de expediente, destinado a atender aos demais órgãos da administração municipal e programas vinculados, no montante de R\$ 491.019,00 – ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial; ausência da designação formal do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; ausência de indicação/assinaturado ordenador de despesas nas notas de empenho (n.º 031000003/2014, n.º 031000004/2014, n.º 072800003/2014, n.º 112800001/2014 e n.º 073100012/2014, no montante de R\$ 77.998,93), nas notas de liquidação e nas ordens de pagamentos (arts. 61, parágrafo único e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; arts. 58, 62 e 64, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / sessão II, item 1.1, alínea “a.3”, do RI 9825/2017) – (multa de R\$ 3.000,00);

b3) despesas realizadas sem apresentação do devido processo licitatório, referente à Assessoria e consultoria contábil, no montante de R\$ 124.482,00; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do RI 9825/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) despesas realizadas sem apresentação do devido processo licitatório, referente à aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 304.880,00; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do RI 9825/2017) – (multa de R\$ 3.000,00);

b5) despesas realizadas sem apresentação do devido processo licitatório, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 110.017,96; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do RI 9825/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) despesas realizadas sem apresentação do devido processo licitatório, referente à locação de veículos, no montante de R\$ 402.000,00; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 3.000,00);

b7) despesas realizadas sem apresentação do devido processo licitatório, referente à recuperação de estradas vicinais, no montante de R\$ 294.365,90; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 3.000,00);

b8) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à Contratação de palco, som, luz, gerador, bandas e ornamentação para realização de festejo junino 2014, no montante de R\$ 78.800,00; referente à Contratação de um palco, som, luz, gerador e bandas carnavalescas, no montante de R\$ 79.900,00; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção II, item 1.1, alínea “c”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

- b9) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à Serviços prestados no aniversário de 20 anos da cidade de Boa Vista do Gurupi com aparelhagem super pop som, no valor de R\$ 25.000,00; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção II, item 1.1, alínea “c”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);
- b10) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à Aquisição de fogos de artifícios, no valor de R\$ 14.000,00; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção II, item 1.1, alínea “c”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);
- b11) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 25.102,40; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção II, item 1.1, alínea “c”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);
- b12) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de carteiras escolares, no montante de R\$ 30.000,00; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção II, item 1.1, alínea “c”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);
- b13) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de material elétrico, no montante de R\$ 15.640,00; e ainda, ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, correspondentes a essas despesas (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção II, item 1.1, alínea “c”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);
- b14) ausência de comprovação bancária de que os créditos foram efetuados nas contas dos servidores, ou se estes receberam seus vencimentos (art. 65, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 2.2, alínea “a”, do RI 9825/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), tendo como devedora a Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pindaré-Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado (CPF n.º 124.893.953-00), Prefeito, residente na Rua Palma, nº 07, Bairro Palmeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Pindaré-Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 222/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 439/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado, Prefeito de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1592/2021, NUFIS3/LÍDER11, de 05 de maio de 2021, a seguir:

1.1) O Município de Pindaré Mirim não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 5504/2017-UTCEX3/SUCEX11, de 13 de junho de 2017;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pindaré Mirim, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 2796/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 2800/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 2798/2015 (FMS), do Proc. nº 2795/2015 (FMAS) e do Proc. nº 2879/2015 (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4039/2016- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Orias de Oliveira Mendes (CPF n.º 689.510.353-87), Prefeito, residente na Rua do Comércio, nº 75, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000;

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhor Orias de Oliveira Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 223/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092135/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4046/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4037/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 4042/2016 (FMS) e do Proc. nº 4043/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 11810/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva

Beneficiário (a): Maria Auxiliadora Silva de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador (a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Auxiliadora Silva de Lima, servidora do Secretaria Municipal da Educação. Ilegalidade e Negativa. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 096/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, de Maria Auxiliadora Silva de Lima, no cargo de Professor N1F, outorgado pelo Portaria nº 002, datado de 06 março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092038/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e Negativa registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12068/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Rita de Cássia da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rita de Cássia da Silva, matrícula 763, no cargo de Professora, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de registro. Cessar o pagamento. Notificar.

DECISÃO CP-TCE Nº 926/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de ato de aposentadoria voluntária de Rita de Cássia da Silva, matrícula 763, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 40, §1º, III, “a”, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41 de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887/2004, outorgada pelo ato nº Ato nº 2861, de 19 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 2250, Ano XIX no dia 19 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer Nº 733/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

Considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Rita de Cássia da Silva, matrícula 763, no

cargode Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005;

Cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal;

Notificar a beneficiária Rita de Cássia da Silva do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8454/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria Adélia Pereira de Jesus da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Adélia Pereira de Jesus da Silva, viúva do ex-segurado José Cazusa da Silva, matrícula 0001111616, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 929/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Adélia Pereira de Jesus da Silva, viúva do ex-segurado José Cazusa da Silva, matrícula 0001111616, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV., outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 140 do dia 27 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme artigo 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2453/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6793/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Ribamar Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Cordeiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 709/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de José Ribamar Cordeiro, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgado pelo Ato nº 2342, datado de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 2/2021-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 937/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário(a): Elvina Vilanova da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Elvina Vilanova da Cruz. Dissentindo do Ministério Público, não conhecer do recurso de reconsideração por este interposto. De ofício, determinar a desconstituição da Decisão nº CP-TCE nº 11/2017, a fim de que seja proferida nova decisão para constar a legalidade e registro da aposentadoria conforme consta no Decreto nº 1.332/2010, que retificou o Decreto nº 904/2009, de 11.05.2009.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 944/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, da Decisão CP-TCE nº 11/2017 (fl. 128), em que os Conselheiros presentes na sessão realizada em 10.01.2017, por unanimidade, e acolhendo o Parecer nº 1118/2016 do referido Órgão,

decidiram pela legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Elvina Vilanova da Cruz, Matrícula nº 00419, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde nos termos do Decreto nº 1.332/2010, datado de 21 de junho de 2010, que retificou o Decreto nº 904/2009, de 11 de maio de 2009, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do NUFIS e do Parecer nº 185/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público junto a este Tribunal, decidem:

a) Por não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em razão de sua intempestividade e por ser a via recursal eleita, inadequada para sanar erro material suscitado na Decisão nº CP-TCE nº 11/2017;

b) De ofício, que seja desconstituída a Decisão nº CP-TCE nº 11/2017, a fim de que seja proferida nova decisão tão somente para manter a legalidade e registro da aposentadoria, desta feita, com base no Decreto nº 1.332/2010, que retificou o Decreto nº 904/2009, de 11 de maio de 2009, nos termos da fundamentação legal acima mencionada.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas, Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5466/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho – Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria de Fátima Rodrigues, matrícula 1028930971, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 930/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria de Fátima Rodrigues, matrícula 1028930971, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, outorgada pelo Ato nº 005/2017, de 14 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano VI, n.º 204, do dia 14 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 477/2022/GPROC4/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5477/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão – Presidente

Beneficiária: Elaine Oliveira Borges de Miranda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elaine Oliveira Borges de Miranda, matrícula 00551-1, no cargo de Professora Classe B, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 931/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elaine Oliveira Borges de Miranda, matrícula 00551-1, no cargo de Professora Classe B, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 14, de 12 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, MMXXII, nº 5490, do dia 17 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 488/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 5478/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Breno Silveira Leitão - Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Almeida Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Almeida Silva, matrícula nº 01095-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 932/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Almeida Silva, matrícula nº 01095-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo ato nº 015/2022, publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 5490/2022, do dia 17 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 544/2022/GPROC1JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 5506/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Valdecir Benedito Gomes Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valdecir Benedito Gomes Amorim, matrícula n.º 256462, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Cultura e Turismo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 934/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valdecir Benedito Gomes Amorim, matrícula n.º 256462, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Cultura e Turismo, outorgada pelo ato n.º 555/2019, de 13 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, Ano CXIII, n.º 42, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3109/2022/ GPROC4/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 5485/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Serra Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria do Socorro Serra Muniz, matrícula n.º 488127-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, Lotada na U.E.B Nascimento de Moraes, Vincula à Secretaria Municipal de Educação- SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 933/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria do Socorro Serra Muniz, matrícula n.º 488127-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, Lotada na U.E.B Nascimento de Moraes, Vincula à Secretaria Municipal de Educação- SEMED, outorgada pelo ato n.º 1007/2021, de 14 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano XLI, n.º 234, do dia 20 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3124/2022/ GPROC4/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5771/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria Raimunda Ribeiro de Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Ribeiro Almeida, matrícula n.º 280421-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade: Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 938/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de de Maria Raimunda Ribeiro Almeida, matrícula n.º 280421-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade: Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 32 de 14 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, expedido pelo Instituto De Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 517/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 5179/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Terezinha de Jesus Lima Costa, beneficiária de José de Ribamar Costa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 975/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Terezinha de Jesus Lima Costa (viúva), beneficiária de José de Ribamar Costa, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 22 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 98/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 6858/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel de Jesus Coelho Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Manoel de Jesus Coelho Campos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 983/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Manoel de Jesus Coelho Campos, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 352/2017, de 26 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 149/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5943/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Ivone Figueiredo Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Reexame de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Ivone Figueiredo Silva.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1008/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Ivone Figueiredo Silva, publicado na Portaria nº 104, de 29 de julho de 2014, no Diário Eletrônico do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2076/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros *Marcelo Tavares Silva* (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro *Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 11681/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Maria José de Jesus Souza Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria José de Jesus Souza Aragão, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1110/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria José de Jesus Souza Aragão, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior na Área de Filosofia, Classe I, Nível IX, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 330, de 04 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 678/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 455/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Maria do Espírito Santo Geraldo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Maria do Espírito Santo Geraldo da Silva, matrícula nº 1677-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 927/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de revisão da aposentadoria por invalidez de Maria do Espírito Santo Geraldo da Silva, matrícula nº 1677-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Açailândia, outorgada pelo Ato nº 217/2027, publicado no Diário

Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano MMXVII, n.º 393, do dia 17 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 57/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº13410/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar – Diretor Presidente

Beneficiário: Domingas Vieira Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição de Domingas Vieira Barbosa, matrícula nº 0300, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 928/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Domingas Vieira Barbosa, matrícula nº 0300, no cargo de zeladora, do quadro de pessoal estatutário da secretaria municipal de educação, outorgada pelo Ato nº 28/2016, de 24 de outubro de 2016, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 548/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7805/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Anulação - Transferência para Reserva Ex-Offício

Origem: Secretaria de Estado Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Reinaldo Silva Ribeiro Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Reversão de reforma ex-offício do Soldado Reinaldo Silva Ribeiro Filho, matrícula 112623, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo nº 54945-95.2011.8.10.0001 pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís e ao Acórdão exarado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Desconstituir a Decisão CS –TCE nº 1077/2008. Considerar Regular. Cancelamento do Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1066/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato que procedeu a anulação da reforma ex-offício do Soldado Reinaldo Silva Ribeiro Filho, matrícula 112623, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo nº 54945-95.2011.8.10.0001 pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, do dia 16 de outubro de 2012 e ao Acórdão exarado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, do dia 19 de abril de 2016, outorgado pelo Ato, de 20 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano MMXVII, nº 115, do dia 22 de junho de 2017; ficando anulado o Ato de 28 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial nº 42, de 29 de fevereiro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer Nº 24092694/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a) desconstituir a Decisão CS-TCE nº 1077/2008 e promover o cancelamento do registro de reforma ex-offício do Soldado Reinaldo Silva Ribeiro Filho, matrícula 112623, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo nº 54945-95.2011.8.10.0001 pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, do dia 16 de outubro de 2012 e ao Acórdão exarado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, do dia 19 de abril de 2016, nos termos da Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Maranhão), em seus artigos 108, parágrafo único, e 131;

b) considerar regular o cumprimento, por parte da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, da Decisão Judicial exarada no Processo nº 54945-95.2011.8.10.0001 pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís e ao Acórdão exarado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 2672/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário: Rita Martins Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Rita Martins Everton, servidora da Secretaria de Educação de Anajatuba. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 737/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Rita Martins Everton, matrícula n.º 21095, no cargo de Professora Nível Médio, do quadro de pessoal do Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 62/2017, de 22 de maio de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 569/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10286/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luzinete Rocha Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Luzinete Rocha Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 736/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 817/2012, de 31 de agosto de 2012, retificado pelo Ato de 22 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3161/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6583/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Benedito Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Benedito Ferreira, servidor da Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 739/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Benedito Ferreira, matrícula n.º 130350-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão "H", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania de São Luís, outorgada pelo Ato nº 213/2015, de 11 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 291/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3571/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Gomes de Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do Manoel Gomes de Barros, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 738/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Manoel Gomes de Barros, na mesma graduação, com proventos calculados a base do seu próprio subsídio, matrícula nº 64238, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 276, de 3/02/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 762/2018/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11114/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo Jonilson Maia

Beneficiário: Maria da Conceição Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria da Conceição Nascimento Santos, servidora da Secretaria de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 740/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Maria da Conceição Nascimento Santos, matrícula n.º 074, no cargo de Professora Nível I, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 06, de 29/03/2016, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 625/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11347/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco

Beneficiário: Irlene do Rosário de Sousa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Irlene do Rosário de Sousa Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 741/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Irlene do Rosário de Sousa Aguiar, matrícula n.º 0042-6, no cargo de Professor Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, outorgada pelo Decreto nº 224/2016, de 18 de maio de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3189/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11659/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva

Beneficiário: Katia Pinto Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão, concessão de pensão concedida a Katia Pinto Gonçalves, viúva do ex-segurado Roberto Felipe Gonçalves, falecido em 28/12/14, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 743/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de pensão, concedida a Katia Pinto Gonçalves, viúva do ex-segurado Roberto Felipe Gonçalves, falecido em 28/12/14, no exercício do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos/vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia,

outorgada pela Portaria/PM nº 003/2015, de 06 de fevereiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 523/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11455/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Maria da Conceição Rocha de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez, concedida a Maria da Conceição Rocha de Freitas, servidora da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 742/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e mensais, de Maria da Conceição Rocha de Freitas, matrícula 64317-8, no cargo de Agente Comunitário, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Timon, outorgada pela Portaria nº 138, de 09 de dezembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Timon do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 638/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14063/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário: Edileide Gomes dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Edileide Gomes dos Reis, servidora da Secretaria de Educação de Amarante do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 746/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Edileide Gomes dos Reis, matrícula 000527, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão, outorgada pelo Portaria nº 07, de 02 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 428/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6776/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Lucimar de Souza Barros Dominice

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Lucimar de Souza Barros Dominice, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 748/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, em benefício de Lucimar de Souza Barros Dominice, viúva e dependente legal do ex-servidor Edmilson de Sousa Barros Dominice, matrícula nº 280701, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, outorgada pelo Ato do dia 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 153/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2183/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Ribamar Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Ribamar Melo, servidor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 749/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de José Ribamar Melo, matrícula nº 257558-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 3281, de 05/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 247, de 27/12/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 231/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2204/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisca Duarte de Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Francisca Duarte de Brito, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 753/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Francisca Duarte de Brito, matrícula nº 304292, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1947, de 29/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 217/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2196/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Mary Luce Pereira Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Leones Mary Luce Pereira Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 752/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Mary Luce Pereira Lima, matrícula nº 304883, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial Referência 011, Especialidade, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 3339, de 05/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 219/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3140/2022-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Jessé Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Jessé Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 758/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jessé Sousa, matrícula nº 281013-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2485, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 322/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3144/2022-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário (a): Almira Serpa do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Almira Serpa do Nascimento, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 760/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Almira Serpa do Nascimento, matrícula nº 178187-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 1.049, de 13 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 580/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3141/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Cassia Maria da Silva Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cassia Maria da Silva Bandeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 759/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cassia Maria da Silva Bandeira, matrícula nº 00274565-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2194, de 26/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 217/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2223/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: João de Deus Costa Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Leones João de Deus Costa Nunes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 756/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de João de Deus Costa Nunes, matrícula nº 281299-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2717, de 16/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 195/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3154/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Rosa Rocha Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Rosa Rocha Gomes Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 761/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Rosa Rocha Gomes Silva, matrícula nº 289054-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2290, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 326/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3164/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Cilanilde Veríssimo Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Cilanilde Veríssimo Costa dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 762/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cilanilde Veríssimo Costa dos Santos, matrícula nº 278397-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2058, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 577/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3169/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Glória Viviane de Carvalho Fontenelle

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Glória Viviane de Carvalho Fontenelle, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 763/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos

integrais e mensais, de Glória Viviane de Carvalho Fontenelle, matrícula nº 275755-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2554, de 09/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 233/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3172/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Sílvia Regina Rodrigues Maramaldo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Sílvia Regina Rodrigues Maramaldo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 764/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sílvia Regina Rodrigues Maramaldo, matrícula nº 00269207-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2416, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 590/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3174/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Pricila Cunha de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Pricila Cunha de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 765/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Pricila Cunha de Oliveira, matrícula nº 305076-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3354, de 05/11/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 16, de 23 de janeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 211/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3177/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Conceição de Maria Mendonça Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Mendonça Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 766/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Mendonça Rodrigues, matrícula nº 275058-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3231, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

589/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3178/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônio Boaventura Carneiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Boaventura Carneiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 767/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Boaventura Carneiro, matrícula nº 277577-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2046, de 16/09/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 103, de 23 de janeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 252/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3179/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Terezinha Rocha da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Terezinha Rocha da Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 768/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha Rocha da Costa, matrícula nº 275534-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2590, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 331/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3180/2022-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Gracilene Viana Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Gracilene Viana Barbosa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 769/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gracilene Viana Barbosa, matrícula nº 00265865-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2555, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 332/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3182/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Márcia Maria Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Márcia Maria Gomes dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 770/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Márcia Maria Gomes dos Santos, matrícula nº 276299-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2231, de 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 016, de 23 de janeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 209/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13417/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo Jonilson Maia

Beneficiário: Raimunda Reis dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Raimunda Reis dos Santos, servidora da Secretaria de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 745/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Raimunda Reis dos Santos, matrícula n.º 5516, no cargo de Professora Nível Especial, do quadro de pessoal do Secretaria de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 21, de 21 de julho de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Mata Roma do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3205/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamentação na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2214/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Sebastião Santiago de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Sebastião Santiago de Albuquerque, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 755/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais e mensais, de Sebastião Santiago de Albuquerque, matrícula nº 306224-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 3364, de 05/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 215/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2184/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Lucinda de Souza Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Lucinda de Souza Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 750/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Lucinda de Souza Pereira, matrícula nº 308174, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2498, de 09/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 222/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1804/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Benedito Afonso Pinto Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Benedito Afonso Pinto Lima, servidor da Casa Civil do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 747/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Benedito Afonso Pinto Lima, matrícula n.º 0000326280, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 73/2017, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 439/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da

Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2194/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Julicimary Sousa Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Julicimary Sousa Alves, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 751/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Julicimary Sousa Alves, matrícula nº 263529, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3286, de 05/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 220/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2206/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ducimar Monteiro Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ducimar Monteiro Barros, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 754/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Ducimar Monteiro Barros, matrícula nº 305056-00, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1795, de 02/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 011, de 16/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 221/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3129/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: João Batista Machado Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de João Batista Machado Filho, servidor da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 757/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de João Batista Machado Filho, matrícula nº 30690-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Ato de Concessão nº 837, de 27/04/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luis-IPAM, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 94, de 22 de maio de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 219/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3201/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Leonete de Sousa Louzeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leonete de Sousa Louzeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 772/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leonete de Sousa Louzeiro, matrícula nº 00278085-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2562, de 09/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 029, de 11 de fevereiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 247/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3194/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisca Marisan Marreiros Catanhede

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Francisca Marisan Marreiros Catanhede, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 771/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Marisan Marreiros Catanhede, matrícula nº 279159-01, no

cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2321, de 29/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 016, de 23 de janeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 248/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 968, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui a Comissão de Estudos e Elaboração do Plano de Logística Sustentável (PLS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais;

CONSIDERANDO o que dispõem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável nas dimensões social, ambiental e econômica;

CONSIDERANDO o disposto no Planejamento Estratégico 2018-2023 da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que estabelece, como um dos seus valores, promover ações que contribuam para a efetivação da responsabilidade socioambiental e, dentre seus objetivos, a iniciativa de promover o engajamento dos Tribunais de Contas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

CONSIDERANDO as diretrizes e metas estabelecidas para o setor público com o desenvolvimento da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) do Ministério do Meio Ambiente, cujo principal objetivo é a promoção da responsabilidade socioambiental através da instituição e inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da administração pública; e

CONSIDERANDO a política institucional de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão regulamentada por meio da Resolução nº 276 de 09 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a comissão para estudos e elaboração do PLS – Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, baseado num modelo de gestão socioambiental que esteja em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030 e em observância aos princípios, diretrizes e metas da política de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do TCE/MA.

Parágrafo único. A comissão a que faz referência o caput acima será constituída pelos(as) servidores(as) integrantes do Comitê Gestor de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão: Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Bárbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº 1416-7, e Alessandra Cristina Coêlho Costa, matrícula nº 14951.

Art. 2º Compete à comissão:

I – Reunir-se para organizar, planejar e definir os procedimentos que orientarão os trabalhos de elaboração do PLS.

II – Adotar como fontes norteadoras, mas não únicas, o Manual de Elaboração e Implementação dos Planos de Logística Sustentável dos Tribunais de Contas, buscando como exemplos outros modelos estruturais de planos já em vigor, mas sem desconsiderar o contexto organizacional do TCE/MA e a sua política de sustentabilidade.

III – Definir a estrutura inicial e os eixos temáticos do plano que devem estar alinhados com os ODS da Agenda 2030 da ONU e atendendo aos objetivos estabelecidos na Resolução 276/2017, no seu Art. 5º.

IV – Apresentar ao comitê de sustentabilidade um cronograma da fase de elaboração do plano, informando-o sobre o andamento dos trabalhos, bem como sobre os possíveis entraves para a sua atuação.

V – Entrar em contato com os setores do tribunal, a fim de coletar os dados, divulgando o trabalho e buscando envolver os gestores, servidores para contribuírem no fornecimento de informações e sugestões na produção do PLS.

§ 1º – Para tanto, o Tribunal dará prévia ciência aos gestores e servidores, incluindo também os membros da direção e terceirizados, sobre a importância do PLS e da necessidade da colaboração de todos na sua construção.

VI – Propor a elaboração e revisão de normas e procedimentos de acordo com a proposta do PLS.

VII – Manifestar-se sobre proposta de revisão do PLS.

VIII – Pronunciar-se sobre matéria referente ao PLS.

IX – Enviar a proposta de PLS para análise, ajustes e validação junto às áreas envolvidas na execução dos planos de ação.

X – Monitorar a execução do plano e produzir relatórios trimestrais de informação.

§ 2º Concluído o PLS a comissão fará a entrega do mesmo ao comitê e também dará sugestão para serem definidas as responsabilidades pelo monitoramento, avaliação e a revisão do PLS.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º O PLS terá vigência no biênio 2023/2024, ao término do qual será realizada uma avaliação que subsidiará a construção do novo plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 978, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a aplicação de penalidade disciplinar de demissão

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a instauração ex officio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 5916/2022, por meio da Portaria TCE/MA nº 645, de 15 de julho de 2022;

CONSIDERANDO a DECISÃO Nº 027/2022/PRESI/GAPRE/JWLO no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) TCE/MA nº 5916/2022;

RESOLVE

Art. 1º Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor ANTÔNIO ARAÚJO COSTA, matrícula nº 6064, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, em razão de ter cometido a infração disciplinar de abandono de cargo, prevista no art. 228, II, da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

Processo: 3546/2021

Natureza do Processo: Prestação de Contas anual de Governo

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Município de Peri Mirim

Responsável: Jose Geraldo Amorim Pereira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Jose Geraldo Amorim Pereira, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 169/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 2382/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de Novembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

Processo: 3533/2020

Natureza do Processo: Prestação de Contas anual de Governo

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: Jose Mauricio Carneiro Fernandes

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Jose Mauricio Carneiro Fernandes, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 165/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 3057/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte

ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de Novembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 974, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, referente ao exercício de 2022, da servidora Viviane Maciel Braga Fernandes Ribeiro, matrícula nº 13250, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 880/2022, do período de 16/11 a 25/11/2022 para o período de 02/01 a 11/01/2023, conforme memorando nº 008/2022-GAB/OUV/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 976, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de dezembro de 2022, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

ANEXO I - Concessão de férias no mês de dezembro de 2022.

Portaria nº 976/2022

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS SOUZA	5769	01/12/2022	30/12/2022	2022	SIM
02	ANA KARINE SALES MAIA	10488	02/12/2022	16/12/2022	2022	NÃO
03	ANDRE WANGER TAVARES DOS SANTOS	9324	01/12/2022	15/12/2022	2021	NÃO
04	DIVACI COUTO JUNIOR	6346	05/12/2022	19/12/2022	2022	NÃO

05	GABRIEL JOSE COLLIS MARAO DOS SANTOS	14977	01/12/2022	30/12/2022	2022	SIM
06	GILSON ROBERT ARAUJO	6171	02/12/2022	16/12/2022	2021	NÃO
07	IONEL TEIXEIRA GOMES FERREIRA JUNIOR	6643	01/12/2022	15/12/2022	2021	NÃO
08	JOAO BATISTA DE SOUSA LIMA	11254	05/12/2022	19/12/2022	2022	NÃO
09	JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	05/12/2022	14/12/2022	2022	NÃO
10	KEILA HELUY GOMES	7724	07/12/2022	16/12/2022	2022	NÃO
11	LARISSA CAROLINA RODRIGUES ARAUJO	14423	05/12/2022	16/12/2022	2022	SIM
12	LUANNA DI LARA ALVES E SILVA	14670	02/12/2022	16/12/2022	2022	NÃO
13	MONICA BEZERRA DA ROCHA	9332	01/12/2022	10/12/2022	2021	NÃO
14	OTHON DE JESUS LIMA	14233	01/12/2022	30/12/2022	2021	SIM
15	PAULA ANDREA FALCAO BARROS	11429	07/12/2022	16/12/2022	2022	NÃO
16	RAYSSA LORENNA PEREIRA E PEREIRA	14910	05/12/2022	19/12/2022	2022	SIM
17	ROBSON NUNES GAMA	8771	05/12/2022	19/12/2022	2022	NÃO
18	VIVIANE MACIEL BRAGA FERNANDES RIBEIRO	13250	14/12/2022	23/12/2022	2022	NÃO

PORTARIA TCE/MA Nº 979 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alteração de férias a servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01/12 a 10/12/2022, 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício 2022, da servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula nº 5249, Economista da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 842/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 958, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Rito Reis Araújo, matrícula nº 9407, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, no período de 09/11/2022 a 23/12/2022, conforme Processo SEI nº 22.000133.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 975, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referente ao exercício de 2022, da servidora Raíssa Reis Pereira, matrícula nº 13698, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 880/2022, do período de 16/11 a 15/12/2022 para o período de 02/01 a 31/01/2023, conforme memorando nº 29/2022-GABCONSROF/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata ANA CLARA SILVA ÁZAR, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 10 de novembro de 2022

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento
e Carreira - SUDEC

Secretaria de Fiscalização

Outros

RESULTADO DE AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais dos poderes legislativos, conforme especificado nas ORDENS DE SERVIÇO – SEFIS Nº 20/2022 e 21/2022

QUADRO 2: PODER LEGISLATIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Alcântara	17/10/2022 a 18/10/2022	8.25	B
2	Amapá do Maranhão	18/10/2022 a 18/10/2022	2.03	C-
3	Araguanã	18/10/2022 a 18/10/2022	4.24	C
4	Araioses	19/10/2022 a 19/10/2022	6.95	C
5	Arame	20/10/2022 a 20/10/2022	5.42	C
6	Axixá	21/10/2022 a 21/10/2022	4.97	C
7	Barreirinhas	17/10/2022 a 19/10/2022	9.38	A
8	Bernardo do Mearim	19/10/2022 a 21/10/2022	9.27	A

9	Bom Jardim	21/10/2022 a 21/10/2022	4.94	C
10	Buriti	09/11/2022 a 09/11/2022	4.72	C
11	Buriti Bravo	18/10/2022 a 20/10/2022	6.33	C
12	Buriticupu	25/10/2022 a 25/10/2022	6.50	C
13	Cachoeira Grande	26/10/2022 a 26/10/2022	5.82	C
14	Cajapió	26/10/2022 a 27/10/2022	5.54	C
15	Cajari	18/10/2022 a 21/10/2022	4.75	C
16	Campestre do Maranhão	20/10/2022 a 07/11/2022	7.97	B
17	Cândido Mendes	21/10/2022 a 07/11/2022	5.03	C
18	Cedral	23/10/2022 a 07/11/2022	7.82	B
19	Centro do Guilherme	23/10/2022 a 07/11/2022	5.56	C
20	Chapadinha	18/10/2022 a 07/11/2022	7.82	B
21	Cidelândia	21/10/2022 a 07/11/2022	4.66	C
22	Conceição do Lago-Açu	26/10/2022 a 07/11/2022	4.86	C
23	Dom Pedro	27/10/2022 a 07/11/2022	2.09	C-
24	Duque Bacelar	28/10/2022 a 07/11/2022	7.99	B
25	Estreito	21/10/2022 a 21/10/2022	8.42	B
26	Feira Nova do Maranhão	21/10/2022 a 21/10/2022	7.03	B
27	Formosa da Serra Negra	25/10/2022 a 25/10/2022	2.66	C-
28	Gonçalves Dias	21/10/2022 a 25/10/2022	9.07	A
29	Humberto de Campos	23/10/2022 a 25/10/2022	8.76	B
30	Lagoa Grande do Maranhão	24/10/2022 a 25/10/2022	7.80	B
31	Lago da Pedra	25/10/2022 a 27/10/2022	6.33	C
32	Lago do Junco	26/10/2022 a 27/10/2022	5.31	C
33	Lago dos Rodrigues	27/10/2022 a 08/11/2022	6.55	C
34	Lajeado Novo	04/11/2022 a 07/11/2022	7.23	B
35	Maranhãozinho	05/11/2022 a 07/11/2022	7.46	B
36	Milagres do Maranhão	06/11/2022 a 07/11/2022	3.56	C-
37	Mirador	25/10/2022 a 26/10/2022	8.98	B
38	Miranda do Norte	08/11/2022 a 08/11/2022	7.06	B
39	Mirinzal	26/10/2022 a 26/10/2022	4.92	C
40	Paulino Neves	27/10/2022 a 27/10/2022	4.80	C
41	Pedro do Rosário	28/10/2022 a 28/10/2022	5.11	C
42	Peri Mirim	07/11/2022 a 08/11/2022	5.73	C
43	Pio XII	26/10/2022 a 27/10/2022	7.34	B
44	Pirapemas	27/10/2022 a 27/10/2022	6.55	C
45	Poção de Pedras	28/10/2022 a 28/10/2022	8.95	B
46	Porto Franco	27/10/2022 a 28/10/2022	8.70	B
47	Presidente Dutra	04/11/2022 a 08/11/2022	5.93	C
48	Raposa	05/11/2022 a 07/11/2022	5.20	C
49	Ribamar Fiquene	07/11/2022 a 08/11/2022	7.60	B
50	Rosário	07/11/2022 a 08/11/2022	4.15	C
51	Santa Filomena do Maranhão	28/10/2022 a 28/10/2022	9.77	A
52	Santa Inês	28/10/2022 a 28/10/2022	8.67	B

53	Santo Amaro do Maranhão	07/11/2022 a 07/11/2022	4.60	C
54	São Domingos do Azeitão	27/10/2022 a 27/10/2022	8.98	B
55	São Francisco do Maranhão	03/11/2022 a 03/11/2022	4.60	C
56	São João Batista	03/11/2022 a 03/11/2022	3.98	C-
57	São João do Carú	03/11/2022 a 03/11/2022	7.12	B
58	São José de Ribamar	03/11/2022 a 04/11/2022	4.81	C
59	Satubinha	05/11/2022 a 06/11/2022	3.42	C-
60	Senador La Rocque	03/11/2022 a 04/11/2022	6.47	C
61	Serrano do Maranhão	04/11/2022 a 04/11/2022	6.84	C
62	Timon	03/11/2022 a 03/11/2022	6.58	C
63	Tuntum	04/11/2022 a 04/11/2022	6.27	C
64	Vitória do Mearim	07/11/2022 a 07/11/2022	4.60	C
65	Vitorino Freire	04/11/2022 a 04/11/2022	7.91	B
66	Zé Doca	04/11/2022 a 08/11/2022	5.28	C

A Instrução Normativa TCE nº 59/2020, § 1º do art. 8º prevê que, aos entes que se enquadrarem nos índices de transparência C e C-, o Tribunal de Contas deverá adotar as seguintes medidas:

- I – emissão de recomendação;
- II – expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas;
- III – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); e, I
- V – formalização de representação.

Considerando os resultados apresentados e a disposição normativa que trata das sanções a serem impostas no tocante a avaliação do índice de transparência, sugerimos as seguintes medidas que serão tomadas pelo Núcleo de Fiscalização II:

1. No caso dos entes que foram avaliados com o índice de transparência C, autuar processo (único), emitir Relatório de Acompanhamento com sugestão de RECOMENDAÇÃO e encaminhar para a PRESIDÊNCIA; e, Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas;
2. REPRESENTAR aqueles avaliados com índice de transparência C-.

São Luís, 10 de Novembro de 2022.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

Mat. 8557

Núcleo de Fiscalização II

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 22/2022, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes Executivos Municipais e dos Órgãos do Estado, respectivamente listados nos Anexos I. e II

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da

Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Poderes Executivos Municipais e dos Órgãos do Estado, listados respectivamente nos Anexos I e II desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 11 de novembro de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AValiação DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 22/2022.

ORDEM	ENTE
01	Açailândia
02	Afonso Cunha
03	Água Doce do Maranhão
04	Alto Alegre do Maranhão
05	Alto Parnaíba
06	Amapá do Maranhão
07	Amarante do Maranhão
08	Anajatuba
09	Bacuri
10	Bacurituba
11	Barão de Grajaú
12	Barra do Corda
13	Belágua
14	Bela Vista do Maranhão
15	Bequimão
16	Bom Jesus das Selvas
17	Bom Lugar
18	Brejo
19	Brejo de Areia
20	Buritirana
21	Cachoeira Grande
22	Cândidos Mendes
23	Capinzal do Norte
24	Carolina
25	Carutapera
26	Centro do Guilherme
27	Codó

28	Coelho Neto
29	Colinas
30	Coroatá
31	Cururupu
32	Davinópolis
33	Fortuna
34	Governador Edison Lobão
35	Graça Aranha
36	Jatobá
37	Jenipapo dos Vieiras
38	Joselândia
39	Junco do Maranhão
40	Luís Domingues
41	Maracaçumé
42	Matinha
43	Miranda do Norte
44	Monção
45	Olho d'Água das Cunhãs
46	Paço do Lumiar
47	Palmeirândia
48	Parnarama
49	Passagem Franca
50	Paulo Ramos
51	Porto Rico do Maranhão
52	Presidente Sarney
53	Presidente Vargas
54	Primeira Cruz
55	Santa Helena
56	São Domingos do Maranhão
57	São Félix de Balsas
58	São João do Paraíso
59	São João do Soter
60	São José dos Basílios
61	São Luís
62	São Luís Gonzaga do Maranhão
63	São Pedro da Água Branca
64	São Pedro dos Crentes
65	São Roberto
66	Sítio Novo
67	Sucupira do Riachão
68	Tasso Fragoso
69	Timbiras
70	Trizidela do Vale
71	Turiação

ANEXO I – ÓRGÃOS DO ESTADO
AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS Nº 22/2022.

ORDEM	PODER
01	Executivo Estadual
02	Ministério Público
03	Defensoria Pública do Estado
04	Tribunal de Contas do Estado
05	Assembleia Legislativa
06	Tribunal de Jusiça